

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2010.2702.03/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a futura e eventual prestação dos serviços de realização de exames laboratoriais constantes na tabela SUS vigente, destinados aos pacientes da Rede municipal de Saúde deste município.

RECORRENTE: LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE

CONTRARRAZÕES: MEGALAG LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELE

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

No teor deste processo licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa para a futura e eventual prestação dos serviços de realização de exames laboratoriais constantes na tabela SUS vigente, destinados aos pacientes da Rede municipal de Saúde deste município de Pastos Bons/MA, a empresa **LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE** interpôs razões recursais em desfavor da decisão da Pregoeira que declarou vencedora **MEGALAG LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELE**.

Em suma, a recorrente demonstra seu descontentamento alegando empresa declarada vencedora possui erros insanáveis na sua documentação, especialmente no item 10.3 – Regularidade fiscal e trabalhista.

Aduziu que o Edital exige como comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal a apresentação das certidões Negativas de Débitos relativos ao tributo de ISSQN, bem como da Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa.

Com efeito, a empresa vencedora não teria apresentado certidão negativa de dívida ativa municipal, o que levaria à inabilitação da licitante.

Em suas Contrarrazões, a empresa Recorrida sustenta que o recurso é meramente protelatório uma vez que a certidão negativa apresenta é conjunta, pois trata-se de débitos fiscais e dívida ativa, bem como é positiva com efeito de negativa.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) Legitimidade – As empresas comprovaram sua legitimidade, confirmada com os seus credenciamentos que as qualifica como licitantes, bem como,

PROJETO ADMINISTRATIVO Nº 2010.2402.00023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12023

OBJETO: Contratação de empresa para a compra e fornecimento das
serviços de manutenção de exames laboratoriais constantes no Anexo 02
deste Edital, para o Município de São João do Rio Preto, Estado de Mato Grosso do Sul.

RECORRENTE: LUBERNOUE CAMPOS FREIRE
CONTRARAZÕES: MEGALAI LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELI

DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

No âmbito deste processo eletrônico, cujo objeto é a contratação de
empresa para a futura e eventual prestação dos serviços de manutenção de
exames laboratoriais constantes no Anexo 02 deste Edital, o pregoeiro
deste Município de São João do Rio Preto, Estado de Mato Grosso do Sul,
empresário LUBERNOUE CAMPOS FREIRE, inscrito no CNPJ nº 06.908.208/0001-00,
destacou da decisão de recurso o conteúdo constante no Anexo 02
LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELI.

Foi dada a ciência do conteúdo dos autos e, portanto, tratando-se de
uma decisão que não gera efeitos e não se sujeita a recurso, a decisão foi
apresentada ao item 10.3 - Regulamento deste Edital.

Assim, não há que se falar em recurso, uma vez que a decisão não é
de natureza definitiva e não gera efeitos. Desta forma, o pregoeiro
deste Município de São João do Rio Preto, Estado de Mato Grosso do Sul,
inscrito no CNPJ nº 06.908.208/0001-00, não se sujeita a recurso em
virtude da decisão de recurso constante no Anexo 02 deste Edital.

Portanto, a empresa vencedora não tem direito a qualquer
recurso de qualquer natureza e a decisão é definitiva e não se sujeita a recurso.

Assim, a empresa Recorrente não tem direito a qualquer
recurso de qualquer natureza e a decisão é definitiva e não se sujeita a recurso.
Desta forma, o pregoeiro deste Município de São João do Rio Preto,
Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ nº 06.908.208/0001-00,
não se sujeita a recurso em virtude da decisão de recurso constante no Anexo 02
deste Edital.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) Legitimidade - As empresas comprovaram sua legitimidade, conforme
com os seus documentos que se qualificam como legítimos, bem como,

tendo manifestado seus interesses de recorrer e contrarrazoar durante a sessão, conforme ata;

b) Tempestividade – As empresas apresentaram seu recursos e contrarrazões dentro do prazo legal, estando estes tempestivos.

c) Cabimento – As empresas fundamentaram seus pedidos no dispositivo contido no art. 109, da Lei 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entenderam ser pertinentes.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente **LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE** se insurge contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa **MEGALAG LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELE** após a conclusão da etapa de lances.

Alega a recorrente que há irregularidades insanáveis na documentação apresentada, vez que o Edital exige como comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal a apresentação das certidões Negativas de Débitos relativos ao tributo de ISSQN, bem como da Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa.

O que não teria sido cumprido pela recorrida, pois esta juntou apenas uma Certidão Negativa com Efeito de Positiva, referente à regularidade fiscal.

Neste contexto, o edital prevê como comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no item 10.3. f, a juntada dos seguintes documentos:

10.3 - REGUALIDADE FISCAL E TRABALHISTA f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicilio ou sede do licitante; Certidão Negativa de Débitos; Certidão Negativa da Divida Ativa;

A Recorrida possui sede no Município de São Luís/MA, portanto a prova de regularidade será emitida por aquele município.

Conforme consta no bojo do Processo, a Recorrida apresentou certidão negativa com efeito de positiva para comprova sua regularidade com a fazenda municipal.

O artigo 68, III, da nova lei de licitações dispõe que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

É importante ressaltar que a existência de débitos e/ou obrigações sob discussão e/ou objetos de parcelamentos ou medidas corretivas, que implique a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, não desfavorece a regularidade fiscal do licitante.

Nesse sentido, cabe o registro do disposto no artigo 206 do CTN:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Neste passo, a certidão apresentada pela Recorrida está de acordo com o que determina a lei.

Com relação à alegação da Recorrente que a recorrida não apresentou certidão de regularidade fiscal relativa a DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, emitida pela Procuradoria Geral do Município de São Luís - MA, o que levaria a sua inabilitação, constatamos que não assiste razão a Recorrente.

O Município de São Luís, por meio da Instrução Normativa nº 004/2016 de 13 de maio de 2016 disciplinou a expedição de certidão de regularidade fiscal unificada.

Posteriormente, por meio da Instrução Normativa SEMFAZ nº 001/2020, de 04 de março de 2020, institui-se novas regras para a expedição de certidão de regularidade fiscal no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, que considerando que desde 24 de maio de 2016 foi instituída a Certidão de Regularidade Fiscal Unificada, em seu artigo 1º determina que:

Art. 1º. A Certidão Negativa é o único documento hábil para fins de comprovação de regularidade fiscal com este Ente, que poderá ser de pessoa física ou de pessoa jurídica, a depender do caso, conforme modelo constante dos Anexos I e II desta Instrução.

Portanto, a certidão apresentada pela Recorrida é a única expedida pelo Município de São Luís para comprovar a regularidade fiscal da empresa licitante.

Diante disso, a alegação da Recorrente de não apresentação de certidão de regularidade fiscal relativa a DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA não merecem prosperar por todos os motivos acima delineados.

Desta forma, esta AUTORIDADE COMPETENTE **decide** pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente **LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE**, bem como, **decido** por **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **MEGALAG LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELE**.

4 – CONCLUSÃO

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos**.

A decisão do Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio foi alicerçada nos termos legais e entendimentos legais, bem como nos termos do edital e exame da documentação apresentadas pelas empresas participantes.

Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a) **Decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente **LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE**.
- b) **Decido** por **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a recorrida, a empresa **MEGALAG LABORATÓRIO CLÍNICO EIRELE**.
- c) Dar **ciência** da decisão a todos os licitantes;
- d) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.



Pastos Bons /MA, 14 de abril de 2023.

Vera Lúcia Ferreira Costa Mota

VERA LÚCIA FERREIRA COSTA MOTA
Secretária Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA